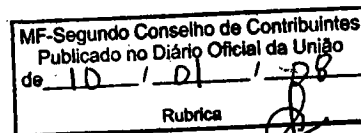




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10880.021411/95-69
Recurso n° 136.994 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-18.371
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente TECNOQUALI IND. E COM. DE PLÁSTICOS E COMPONENTES ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1992, 1993

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

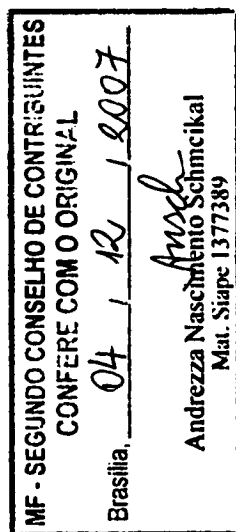
Caracterizada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais, sendo exonerada a parcela em relação à qual o sujeito passivo tenha apresentado provas aceitáveis.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os



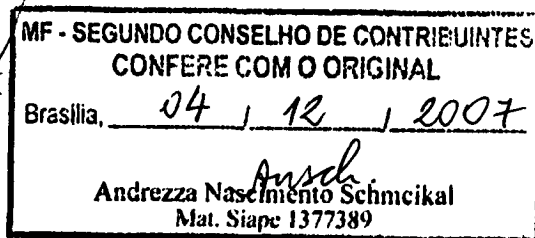
lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos
mesmos elementos de convicção.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio
Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

e) *Protesta por não juntar aos autos os mesmos documentos (cerca de 900 folhas) anexados ao processo principal; a decisão deste processo depende em tudo do que for decidido no processo de IRPJ, segundo as provas naquele processo produzidas, como se neste estivessem juntadas;*

f) *Portanto, pelas provas já apresentadas e por outras que, porventura, venha a apresentar, espera que a impugnação seja acolhida e que seja julgado improcedente o auto de infração em questão."*

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o lançamento parcialmente mantido, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais, sendo exonerada a parcela em relação à qual o sujeito passivo tenha apresentado provas aceitáveis.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, aplica-se a atos pretéritos não julgados definitivamente, lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de documentos suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória, ressalvadas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 / 12 / 2007 Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Sispac 1377389

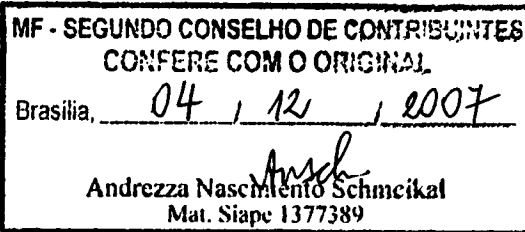
Lançamento Procedente em parte”.

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário no qual alega, preliminarmente, nulidade do julgamento, em face do grande lapso de tempo, superior ao legal, transcorrido entre a autuação e o julgamento. No mérito, discorre sobre a omissão de receitas – vendas não declaradas; sobre o passivo fictício e sobre o saldo credor de caixa apurado após a conciliação. Por fim, defende a existência de saldo credor de IPI.

É o Relatório. *λ*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389
--

J



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Como a própria contribuinte afirma, o presente auto de infração é decorrente do auto de infração de IRPJ, constante do Processo nº 10880.021416/95-82, devendo, portanto, ter o mesmo destino daquele.

Ainda, inexistem impugnações específicas para o IPI, tributo objeto do presente lançamento, havendo apenas a menção aos elementos do lançamento de IRPJ, notadamente, omissão de receitas, passivo fictício e outros.

Assim, e tendo em vista que o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já proferiu decisão quanto ao r. auto de infração de IRPJ, transcrevo a mesma e aplico-a integralmente ao presente processo, pelo acima exposto.

“Nada obstante a procedência da reclamação da atuada, a demora no julgamento não se encontra entre as causas de nulidade discriminadas no art. 59 do Decreto 70.235/72. Por sua vez, o art. 60 do referido decreto dispõe expressamente que irregularidades, incorreções e omissões diferentes daquelas indicadas no art. 59 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, quanto ao recurso ex officio, as parcelas de crédito tributário excluídas pela turma recorrida se conformam à pacificada jurisprudência deste Conselho, não merecendo reparos.

No exame do recurso voluntário, mantereí a ordenação por itens adotada tanto pela autoridade fiscal, no termo de constatação, quanto pela turma recorrida.

ITEM 3 – RECEITA BRUTA DE VENDA NÃO DECLARADA

Cotejando-se os fundamentos da decisão (constantes dos §§ 26, 27, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39 e 40 – fls. 1.332/1.335), os demonstrativos de valores mantidos por item de infração (§ 76 - fls. 1.345/1.347) e os quadros demonstrativos de valores de CSLL e Cofins considerados procedentes (§§ 89 e 93 – fls. 1.348/1.349), constata-se que as parcelas referidas como postergação no voto condutor do acórdão contestado não foram mantidas nas exigências remanescentes, de CSLL e Cofins, excetuando-se aquela relativa a setembro de 1993, que deve ser agora excluída, haja vista a inovação do lançamento promovida pela DRJ, para o que lhe falta competência. Observe-se que a autoridade fiscal computou em setembro de 1993 receitas auferidas neste mês, no entanto, contabilizadas em julho e outubro do mesmo ano, no montante de CR\$ 1.330.422,99. No caso da parcela registrada em julho, deu-se antecipação de tributo em vez de postergação.

ITEM 4 – GANHO NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

As razões de impugnação foram assim enfrentadas no voto condutor do acórdão:

'A interessada alega que o agente fiscal apurou um ganho nominal de Cr\$ 23.982,11 na venda de uma máquina de escrever, comprada em 21/10/1992, por Cr\$ 300.000,00, equivalente a 67,70 UFIR, e vendida em 31/10/1992, por Cr\$ 323.982,11, correspondente a 66,76 UFIR, e diz que "Nesse item, o atuante vê lucro onde há prejuízo'.

No entanto, no ano-calendário de 1992, a tributação com base no lucro presumido considerava a receita bruta total (operacional mais não operacional), sendo que apenas no caso de as receitas não operacionais superarem 15% da receita bruta operacional deveria o resultado das operações ser tributado em separado, mediante a comparação entre a receita e o respectivo custo (art. 393, parágrafo único, do RIR/1980 e art. 40, e § 9º, da Lei nº 8.383, de 1991).

No caso, então, a tributação deveria ter sido sobre o valor total da venda, não havendo que se considerar o custo de aquisição nem, conseqüentemente, se houve lucro ou prejuízo na operação, como alega a impugnante. O atuante lançou como omissão o ganho nominal, no valor de Cr\$ 23.982,11, em vez de considerar o valor da venda, de Cr\$ 323.982,11, porém, em função do decurso do prazo decadencial, não há como se promover o agravamento da exigência, mantendo-se, portanto, a exação nessa parte.'

A descrição da irregularidade no termo de constatação diz respeito a omissão de receita referente a ganho na alienação de bem do ativo permanente. Por sua vez, o enquadramento legal constante do auto de infração cita o art. 7º, parágrafo único, da Lei 6.468/77, que assim dispõe:

'Parágrafo único. Quando as receitas não operacionais superarem 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo.'

Por outro lado, o demonstrativo de apuração do auto de infração do mês de outubro de 1992 não identifica qualquer tributação em separado, revelando que o valor do ganho foi somado à receita bruta para fins de cálculo do imposto.

Dessa forma, entendo que a incompatibilidade observada entre a descrição do fato, o enquadramento legal e a determinação da base de cálculo resultam na imprestabilidade do lançamento por desatenção ao comando normativo do art. 142 do CTN. Esse item deve ser excluído da exigência.

ITEM 5 – PASSIVO FICTÍCIO

O órgão julgador entendeu que as provas juntadas pela atuada apenas confirmaram a infração indicada, nos seguintes termos:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILANTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 137389

'Alega a impugnante que houve um mero engano contábil, perfeitamente escusável, já que o saldo de Caixa em 31/12/1992 foi de Cr\$159.858.818,14 (fl. 392).

Nenhuma razão havia, portanto, que impossibilitasse essa baixa, a não ser mero esquecimento em face dos valores envolvidos. A presunção de omissão de receitas, como configuração de infração, cairia por terra com a juntada do extrato da conta-corrente da empresa no Unibanco (fl. 570), que comprova esses pagamentos através de cheques e, portanto, com recursos regulares da empresa. Transcreve a ementa de Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, que seria favorável ao contribuinte em caso idêntico ao aqui exposto. Para o ano de 1993, como no ano anterior, seria im procedente a presunção de omissão de receitas, por se tratar de mero esquecimento o não lançamento da baixa dos títulos, todos pagos com cheques de contas regulares da empresa.

No entanto, todos os documentos apresentados pela contribuinte apenas comprovam a acusação fiscal, já que foram mantidas, no passivo, obrigações já pagas, o que é presuntivo de omissão de receitas, de acordo com o art. 180 do RIR/1980. O fato de esses pagamentos terem sido efetuados com cheques emitidos pela contribuinte não comprova que tais dispêndios foram feitos com recursos oriundos das operações comerciais da empresa regularmente oferecidos à tributação, como parece ser o caso da ementa citada na impugnação. Na falta dessa comprovação, devem ser mantidos os valores lançados a título de Passivo Fictício.'

A avaliação da DRJ está correta. Ademais, o levantamento fiscal demonstrou irregularidades na escrituração da conta caixa, restando devidamente caracterizada a existência de saldos credores.

ITEM 8 – SALDO CREDOR DE CAIXA APÓS CONCILIAÇÃO

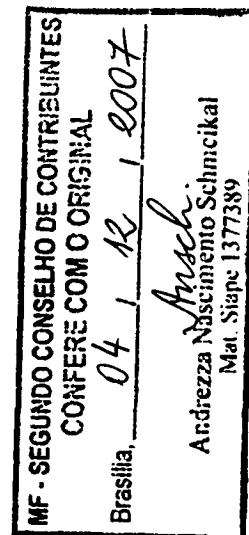
Quanto a esse item, a autuada reclama de erro no lançamento em relação à determinação dos saldos credores no lançamento, em função dos ajustes promovidos pela DRJ após exame das provas apresentadas. Requer o cancelamento dessa parte do lançamento.

O pleito da recorrente é descabido, uma vez que a decisão de primeiro grau não alterou o critério jurídico do lançamento, apenas reduziu a base de cálculo indicada pela autoridade fiscal mediante a exclusão de valores aceitos como comprovados.

Relativamente à tributação reflexa, também de acordo com a consolidada jurisprudência deste colegiado, o decidido quanto ao auto de infração principal deve ser a ela estendida, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos fatos e elementos de convicção.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso ex officio e dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão das seguintes parcelas:



- a) Cr\$ 23.982,11 relativos a outubro/92 (ganho na alienação de bem);
b) CR\$ 1.330.422,99 relativos a setembro/93 (receita não declarada).

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA”.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, porque as parcelas impugnadas já foram devidamente expungidas do lançamento, sendo certo que a parcela exonerada quando da decisão no processo principal não produz reflexos para o IPI. Assim, conclui-se que a decisão neste processo não produz reflexo algum quanto ao IPI.

Transcrevo trecho da decisão da DRJ que esmiúça as parcelas mantidas:

“23. Portanto, de todas as ocorrências encartadas na peça impositiva principal, somente restaram confirmadas algumas referentes à receita bruta não declarada e ao saldo credor de caixa resultante de conciliação e, integralmente, o passivo fictício e a omissão de receita não operacional. O restante foi reputado como comprovado pelo sujeito passivo, à luz da argumentação da impugnação e da documentação trazidas aos autos principais.

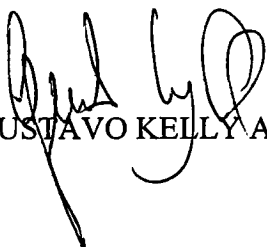
24. Quanto à receita bruta não declarada, foram mantidos os seguintes valores, com a conversão do imposto devido e da multa de ofício para Ufir: a) setembro/1993 – CR\$1.330.422,99; IPI (10%): CR\$ 133.042,30 ou 1.752,86 Ufir (taxa de conversão: CR\$75,9000); multa de ofício (75%): 1.314,65 Ufir; b) novembro/1993 – CR\$ 144.529,26; IPI (10%): CR\$ 14.452,93 ou 115,95 Ufir (taxa de conversão: CR\$ 124,6500); multa de ofício (75%): 86,96 Ufir; c) dezembro/1993 – CR\$ 820.304,62; IPI (15%): CR\$ 123.045,69 ou 754,70 Ufir (taxa de conversão: CR\$ 163,0400); multa de ofício (75%): 566,02 Ufir.

25. Quanto ao saldo credor de caixa resultante de conciliação, foram mantidos os seguintes valores, com a conversão do imposto devido e da multa de ofício para Ufir: a) maio/1993 – Cr\$ 15.605.644,47; IPI (10%): Cr\$ 1.560.564,45 ou 62,11 Ufir (taxa de conversão: Cr\$ 25.126,3500); multa de ofício (75%): 46,58 Ufir; b) novembro/1993 – CR\$3.314.986,85; IPI (10%): CR\$ 331.498,69 ou 2.659,44 Ufir (taxa de conversão: CR\$124,6500); multa de ofício (75%): 1.994,58 Ufir; c) dezembro/1993 – CR\$ 25.799.675,68; IPI (15%): CR\$ 3.869.951,35 ou 23.736,21 Ufir (taxa de conversão: CR\$ 163,0400); multa de ofício (75%): 17.802,16 Ufir.

26. Quanto ao passivo fictício, foram mantidos os seguintes valores, com a conversão do imposto devido e da multa de ofício para Ufir: a) dezembro/1992 – Cr\$1.446.528,16; IPI (10%): Cr\$ 144.652,82 ou 19,51 Ufir (taxa de conversão: Cr\$7.412,5500); multa de ofício (75%): 14,64 Ufir; b) dezembro/1993 – CR\$ 988.153,16; IPI (15%): CR\$ 148.222,97 ou 909,12 Ufir (taxa de conversão: CR\$ 163,0400); multa de ofício (75%): 681,84 Ufir.” (destaques do original)

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389	